

CAPACIDADE LABORATIVA: O TRABALHO INFANTO-JUVENIL E A MAQUIAGEM SOCIAL.

Letícia Villani

Alex Faturi Delevatti

Resumo

RESUMO: O presente estudo realizado pelo meio indutivo busca apresentar o trabalho infanto-juvenil no mundo artístico, demonstrando o quão fácil a sociedade aceita essa situação, a maioria das vezes sem se opor aos riscos inerentes à profissão. Também demonstra a contradição das leis internacionais e das leis internas, ou seja, a proibição do trabalho infantil expresso na Constituição Federal e a ratificação do país em Convenções da Organização Internacional do Trabalho que permitem essa forma laborativa. Além disso expõe sobre a possível violação dos direitos humanos perante às crianças e aos adolescentes, os quais saem prejudicados tanto psicologicamente quanto, em alguns casos, fisicamente.

Palavras-chave: Trabalho infantil artístico. Proteção à criança. Trabalho Infanto-juvenil.

1 INTRODUÇÃO

Há vários anos o trabalho da criança e do adolescente têm gerado um certo desconforto nas discussões internacionais, principalmente sobre sua permissão ou proibição. Inúmeros documentos, acordos e leis foram escritos com o objetivo principal de classificá-lo para finalmente definir o que será feito a respeito dele.

De tempos em tempos pode-se observar comerciais sobre a exploração do trabalho infantil¹ e com eles mostra-se crianças e adolescentes trabalhando em lixões, pedreiras, indústrias, nos tráficos de drogas e armas, além da exploração sexual, porém a mídia oculta aqueles que trabalham

para ela. A mídia insiste em não mostrar que trabalho 'infantil' é aquele realizado por menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independente do lugar. É uma condição de ser, não estar.

A sociedade observa essas crianças atuando, fotografando e participando de outros programas e involuntariamente não pensa ser trabalho infanto-juvenil. Observa-se empresas que gerenciam carreiras de modelos de crianças e adolescentes e a disputa entre pais que querem mostrar que seus filhos são os melhores. As pessoas já se acostumaram com isso, esse tipo de trabalho acabou por se tornar absolutamente normal no nosso dia-a-dia.

Todas essas atividades artísticas fazem parte daqueles trabalhos que utilizam estereótipos de beleza, os quais geram frustrações quando não alcançados, nos casos mais graves pode até causar depressões, anorexias e suicídios. São utilizadas incontáveis horas até chegar ao modelo de "perfeição" delimitado pela própria indústria da moda.

Inicialmente será abordado sobre a concepção de trabalho e suas alterações no passar dos acontecimentos internacionais e internos. O início do pensamento capitalista e o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu braço protetor à todas as formas laborativas.

Em seguida analisar-se-á o trabalho infanto-juvenil artístico propriamente dito e suas autorizações concedidas pelo Juizado da Infância e da Juventude e, posteriormente, algumas jurisprudências que indicam a responsabilidade ao Juizado Trabalhista.

E, por fim, as consequências na moralidade e no lado psicológico desses afetados, que desde uma idade precoce estão submetidos à horários, textos e a fama. Além da relação com o Estado, a família e a sociedade, também considerados o tripé na educação e orientação desses sujeitos de direito.

2 DESENVOLVIMENTO

1 O TRABALHO E SUA ESSEÊNCIA

Há muito se discute o que é trabalho e sua importância na vida das pessoas. Essa concepção já passou por vários moldes e séculos. Segundo

Drucker (1998 [s. p.]) ele "é tão antigo quanto o próprio ser humano. " Vem da verdadeira necessidade de se sustentar e de garantir a sobrevivência familiar.

O trabalho foi se modificando de acordo com as necessidades de cada época. De acordo com Gramsci (1989, p. 396) "os métodos de trabalho estão indissolavelmente ligados a um determinado modo de viver, de pensar e de sentir a vida", cada revolução trouxe uma forma diferente de agir, uma nova ideia do que é trabalhar e de como isso poderia ser feito. Com isso, a produção moderna está assentada na recorrência de um processo produtivo que, sem começo e sem fim determinados, nada deixa atrás de si e se realiza através da capacidade que todo o homem possui como participante do ciclo de sobrevivência e de reprodução da espécie. (WAGNER, p. 96)

Com a adoção do sistema capitalista foi preciso desenvolver novos métodos para aumentar a produção e diminuir os custos.

Um dos primeiros foi criado por Frederick Taylor, também chamado de "taylorismo", onde cada empregado realizaria somente uma peça do produto final. Posteriormente Henry Ford pensou em agilizar isso, utilizando uma enorme esteira que passava por todos os funcionários, economizando tempo de deslocamento. O trabalho se tornou mais mecânico, sem a necessidade de peritos na totalidade do profundo, diminuindo, conseqüentemente, o salário.

Nessa época já existia um princípio capitalista. Os patrões utilizavam a exploração de mão-de-obra barata e abundante, ultrapassando os limites dos funcionários, causando vários acidentes e mortes. Era uma época de poucos direitos ao trabalhador e muitos benefícios aos empresários, aos quais os governantes fechavam os olhos para as injustiças e dificuldades. Seus objetivos eram alavancar a Europa no cenário mundial de produção.

Criou-se então, junto com Tratado de Versalhes ao fim da I Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho para poder dar um norte de direitos aos trabalhadores. A própria organização diz em seu preâmbulo "[...] que a paz para ser universal e duradoura deve se assentar sobre a justiça social", portanto já se tinha a consciência de que eram necessárias mudanças na área trabalhista.

As primeiras convenções foram feitas em relação às horas diárias, proteção ao desemprego, à mulher e aos menores, inclusive a proibição destes no trabalho noturno. Cada País deveria ratificá-las para as normas da OIT fazerem parte do seu ordenamento jurídico, sendo um fator determinante na elaboração de várias constituições pelo mundo, inclusive a nossa.

1.1 TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL - CONCEPÇÃO HISTÓRICA

O trabalho de crianças e adolescentes na história nacional remete ao tempo das embarcações europeias. Meninos e meninas se aventuravam juntamente com os adultos para trabalharem nas cozinhas, lavanderias, limpezas e, posteriormente, no campo. A mortalidade era altíssima, pois não havia remédios e preocupação por parte da tripulação, além dos abusos sexuais e uma alimentação quase inexistente.

Com a vinda dos padres jesuítas pouca coisa se alterou, pois a sociedade da época acreditava que o trabalho e os castigos eram uma forma de educação. A labuta infanto-juvenil ao invés de diminuir foi declarada como algo necessário ao desenvolvimento dos mesmos.

Por detrás as ações realizadas pelos padres estava o objetivo claro e certo de inserir a criança numa ideologia de caráter cristão, utilizando o labor como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente. (PAGANINI, 2008, p. 3)

Em 1582 surge a Santa Casa da Misericórdia, uma ação teórica de 'caráter assistencialista' "visando acolher os presos, alimentar os pobres, curar os doentes, asilar os órfãos sustentar as viúvas, enfim, para ser a casa a serviço dos mais carentes, desassistidos e abandonados " (CABRAL; VELLOSO; MADUREIRA [s. p.]). Com a instituição apresentou-se à sociedade brasileira a Roda dos Expostos, que consistia em oferecer casa e comida às crianças abandonadas em troca de trabalho., salvando muitas vidas de bebês que faleceriam ao relento com fome, frio ou atacados por animais, direcionando eles às amas, famílias adotivas ou em asilos.

Na realidade, a quase totalidade desses pequenos expostos nem chegavam à idade adulta. A mortalidade dos expostos, assistidos pelas rodas, pelas câmaras ou criados em famílias substitutas, sempre foi a mais elevada

de todos os segmentos sociais do Brasil, em todos os tempos – incluindo neles os escravos [...]. (MARCILIO, 2003, p. 55)

O tráfico trazido ao Brasil transportou consigo uma gama de horrores, injustiças e exploração humana. As pessoas escravas tinham somente um propósito para seus “donos”: trabalhar. Não havia horários, alimentação adequada ou qualquer mísero direito. Conseqüentemente, haveria crianças nascidas no meio de toda essa injustiça. O que poderia ser, eventualmente, um problema se tornou uma vantagem para quem detinha o poder sobre eles. Essas crianças e adolescentes tinham um valor de mercado elevado, portanto, era comum haver venda entre Senhores.

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91 apud PAGANINI, 2008 p, 4). Era o surgimento da industrialização brasileira.

Por não haver regulamentação neste sentido essa forma de trabalho era permitida, sem exceções. O Brasil repetiu situações ocorridas em países já consolidados.

Um importante exemplo é o trabalho nas indústrias, com horários desgastantes, insalubridade, periculosidade, acidentes e mortes. “O término do sistema escravocrata e o início da República exigiam a construção de uma nova identidade para o Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e transferindo-as para o Estado.” (PAGANINI, 2008, p. 4)

A primeira regulamentação foi no Código Penal, no crime de vadiagem, com o objetivo de tirar as crianças e os adolescentes das ruas, das praças e dos demais locais quando estivessem ociosas.

Somente em 1934, com a primeira Constituição Federal, é que foram inseridos direitos aos menores. A Carta Fundamental descrevia a proteção contra a exploração laborativa infanto-juvenil, proibição de trabalho aos menores de 14 anos, horário noturno aos menores de 16 e nos trabalhos insalubres somente havia permissão legal a partir dos 18 anos.

Já com o advento da CF de 1946 houve uma flexibilização trabalhista em relação a idade, facultando os juízes conceder premissão para determinados casos e fábricas, “sem se importar com as reais consequências que o trabalho poderia trazer a estas.” (PAGANINI, 2008, p. 6)

Após a ditadura militar foi promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil em 1988, a qual trouxe vários artigos sobre as relações laborativas, incluindo, principalmente, a impossibilidade de os magistrados concederem permissões.

O Brasil possui ainda a Lei 8.069/1990, também conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, regendo a maioria dos direitos inerentes aos menores. Seu principal objetivo está disposto em seu artigo 1º: proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança dos 0 até 12 anos incompletos. Dos 12 aos 18 anos adolescente podendo ter, em alguns casos, até 21 anos. Também deve-se levar [...] em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Artigo 6º - ECA [s.p.]

Mostrou-se uma preocupação com o desenvolvimento das crianças e adolescentes, porém ainda oferecendo oportunidades a partir dos 14 anos, como forma de escolher uma entre as diversas profissões que podem seguir na vida adulta.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (CLT [s.p.]

Criou-se o programa Jovem Aprendiz em diversos locais do país. A empresa que contratar um menor deve o matricular em um dos cursos fornecidos por Sistemas Nacionais de Aprendizagem, a exemplos do SENAC, SENAI e Sesi. O trabalho de aprendiz possui regras que estão expressas na CLT.

Entretanto, apesar das possibilidades apresentadas, ainda vemos diariamente crianças trabalhando de forma ilegal. “A situação agrava-se

ainda mais pelo fato da legislação vigente possuir lacunas e contradições no que diz respeito ao trabalho infantil" (FNPETI, p. 22).

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) apresenta normas contraditórias, como podemos ver: Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: b) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405 (CLT [s.p.]

Até 2004 com a devida autorização judicial concedida pelo Juiz podia-se contratar menores, em alguns casos, desde que o contrato contenha expressamente as condições, horários, valores e prazo determinado. A partir da Emenda Constitucional 45/2004 essa competência passou a ser da Justiça do Trabalho, conforme entendimento unânime da Terceira Turma do Tribunal Regional de Justiça de São Paulo.

O TRT 2ª Região, em atitude pioneira, considerando a ampliação de competência desta Especializada pela EC 45/2004, bem como as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 22/08/2012, em Brasília-DF, e a Carta de Brasília, aclamada pela assembleia do “Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, ocorrida em Brasília-DF, em 11/10/2012, notadamente a que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade [...]. (JUSTIÇA DO TRABALHO [s.p.]

O Brasil ratificou a Convenção 182/2000, a qual proibia o trabalho infantil, além de extingui-lo nas suas piores formas: trabalhos ilícitos, tráfico de crianças, escravidão ou situações análogas a ela, pornografia e prostituição. Também deixa claro que o termo criança abrange todo aquele com idade inferior a 18 anos.

Em 1994 surgiu o FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O Fórum [...] é um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil. (FNPETI [s.p.]

Em 2012 realizou-se o I Seminário Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil para tornar mais frequente a discussão entre a sociedade civil, órgãos públicos e entidades particulares. Discutiu-se o trabalho infanto-juvenil artístico e sua possível realização em situações excepcionais, com todos os direitos garantidos, incluindo uma forma de fiscalização mais elevada.

A campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil realizada em 2015 pelo Tribunal Superior do trabalho traz como um dos objetivos a desconstrução de “[...] mitos, mostrando que não é o trabalho precoce que garante futuro, mas a educação” e “[...] pretende contribuir para uma mudança de cultura, mostrando que o trabalho infantil existe e precisa ser eliminado, para que as crianças possam apenas brincar e estudar. ”

Também existe o documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda hemisférica, 2006-2015” assinado pelo Brasil que tem como meta erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2020.

Portanto, se o foco é erradicar precisamos acabar com todas as exceções criadas pela OIT, pela Constituição Federal e pelas leis, independente da influência que as grandes corporações midiáticas têm perante a sociedade.

2 OS FATOS APESAR DAS LEIS

A sociedade tem uma visão distorcida do trabalho infantil. Para a grande maioria é somente aquele realizado no comércio, na distribuição de panfletos, nos semáforos e tantos outros exemplos que vemos todos os dias,

porém esquecemos que existem centenas de crianças subordinadas à um trabalho nas mídias. Aquela criança ou adolescente que faz uma novela, um filme, uma campanha publicitária está realizando um trabalho.

A espetacularização da mídia, o encantamento que ela gera, deslumbra os olhos de quem vê, no mesmo momento em que ofusca para o problema da exploração de crianças e adolescentes por meio do trabalho infantil nos meios de comunicação. (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 53)

A sociedade vê o trabalho infantil artístico como algo absolutamente normal, associado ao sucesso e à fama. No entanto, o glamour impede que sejam percebidos os danos sociais e psicológicos que tais atividades podem causar na vida dessas crianças. (FREITAS, 2014 [s.p.]

Atualmente permite-se o menor labutar, com autorização judicial, quando não possa prejudicar a sua formação moral, porém todos temos a consciência e sabemos que novelas, por exemplo, contém determinados assuntos que já são de praxe: violência, estupro, exposição sexual e drogas. Por que isso não é considerado prejudicial para esses menores?

Há a situação de um bebê de apenas 3 meses que foi internado com hipotermia após gravar cena de parto numa novela da rede Globo. Uma situação inadmissível dentro um país que se comprometeu a erradicar o trabalho infantil até 2020, prazo este que faltam apenas três anos. A própria declaração do FNPETI diz que “[...] expor uma criança a uma situação de risco à integridade física é gravíssimo e exige a responsabilização de todos os envolvidos na situação, como a empresa e os pais da criança. Essa criança não escolheu trabalhar, foi uma decisão tomada pelos pais, os quais escolheram colocá-la numa posição que gerou danos físicos.

Um outro caso que teve grande repercussão envolve a menina Maísa Silva, a qual labora em programas de TV no canal livre SBT – Sistema Brasileiro de Televisão. Em duas ocasiões ela saiu chorando do palco do programa Sílvia Santos, por brincadeiras de mau gosto feitas por ele. Após o segundo incidente a Promotora de Justiça Suzana Müller “sustentou que a exibição constante da menina no programa da empresa de televisão fere o Estatuto da Criança e do Adolescente. ”

A moral deles vai se modificando de acordo com o ambiente social em que convivem. Eles têm horários para cumprir e não somente a preocupação de apenas serem crianças. “Os prejuízos alcançam a esfera social, familiar, escolar, física e psicológica, comprometendo o desenvolvimento pleno. ” (REIS; CUSTÓDIO, 2016, p. 3)

3. AS CONSEQUÊNCIAS LABORATIVAS

[...] Não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida ‘deslumbrante’ e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem-sucedido para crianças e adolescentes, bem como seus pais. (CAVALCANTE, 2011, p. 47)

Quem é exposto aos olhares do público precisa aprender a conviver com a fama, com a divulgação do seu trabalho e situações que precisa evitar. “É primordial que não só o Estado, mas primeira e principalmente os pais saibam lidar com uma criança em situação de trabalho artístico. ” (BARRETO, 2016, p. 38). Não é a mesma coisa que levar uma criança que tem uma vida longe das câmeras tomar um sorvete ou ir ao parque. Onde esse ator/atriz mirim for vai ter pessoas fotografando, pedindo autógrafos e movimentações nas redes sociais.

[...] o trabalho infantil em atividades artísticas traz, o apoio de toda a sociedade, que não o trata como trabalho prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pelo contrário, até o valoriza. (MACEDO; ACIOLE, p, 25)

Para a criança crescer de forma saudável é imprescindível que haja um tripé na sua base: a família, a sociedade e o Estado. Se algum lado estiver fragilizado atingirá primeiramente a criança, o adolescente. O artigo 227 da CF nos fala em dever de proteger o menor de toda e qualquer exploração, dever esse que é do grupo social.

[...] a visão da sociedade em relação ao trabalho infantil artístico interfere diretamente na fiscalização por parte dos órgãos competentes e na atuação do legislativo, já que não há uma pressão social para uma mudança

legislativa, para a criação de políticas públicas de proteção e demais medidas de sua competência. (MACEDO; ACIOLE. p, 25)

É preciso cobrar atitudes dos órgãos públicos. Afinal, se eles realmente forem o futuro da humanidade é essencial que se garanta esse amanhã. “O trabalho de crianças como atores em telenovelas diárias denota o quanto ainda deve-se evoluir para que a proteção integral seja respeitada [...]”. (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO; 2013, p. 8).

Não se proíbe a manifestação artística, ela inclusive está expressamente na CF, art. 5º, IX. É garantida a todos, independentemente de credo, cor ou pensamento. Entretanto as relações trabalhistas que vemos desses menores possuem todas as características necessárias para ser um empregado: pessoa física, personalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade. Os que tem essas condições possuem direitos assegurados pela CLT: férias, 13º salário, fundo previdenciário e tantos outros não disponíveis para quem não é empregado. Portanto, “é preciso distinguir a atividades artísticas e o trabalho infantil em atividades artísticas.” (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO; 2013, p. 6)

O trabalho infantil, autorizado ou não, traz formas de violação dos direitos da criança e do adolescente, amplamente expressos e defendidos em lei. Danos esses que afetam significativamente a vida desses menores, sem ser possível repará-los futuramente ou garantir que o valor recebido irá compensar essas alterações.

É necessário olhar diferente para essa situação, e não nos acovardar por achar que o dinheiro, a fama e o sucesso apagam a exploração. Crianças não são objetos, mercadorias a serem consumidas, são seres em processo de desenvolvimento, não podendo assumir responsabilidades de adulto. (MACEDO; ACIOLE. p, 26)

Deve haver uma pressão da sociedade para que haja uma maior fiscalização e rigor em todos os casos de trabalho infantil. O trabalho midiático pode não causar os mesmos danos de um trabalho realizado nos lixões ou nas ruas, mas isso não significa dizer que não há malefícios. Precisamos observar os dois lados da moeda e não não somente o mais vantajoso.

Uma exposição de talentos ou uma mostra musical não prejudica o desenvolvimento natural desses pequenos prodígios, mas laborar de forma contínua sim. Não há nexo os Países assinarem acordos garantindo que irão realizar medidas para extinguir o trabalho infantil se na mesma assinatura autorizam certos “tipos” de trabalho.

Para garantir a proteção integral à criança e ao adolescente é primordial que se tenha uma única concepção do que é trabalho infantil, ou seja, aquele realizado por menor de 16 anos, salvo aprendiz. Pois então, os demais devem ser abolidos do nosso cotidiano, sem distinção. Ser menor é consequência etária, não, não escolha. A escolha é permitir que se trabalhe ou não.

3 CONCLUSÃO

Trabalho infantil existe sim e está cada vez mais maquiado pela mídia. Há o olhar, mas não é visto. Ignora-se por simples conveniência, por não acreditar que aquela criança, aquele adolescente, fazendo parte daquele filme famoso, favorito entre tantas e tantas pessoas, não está trabalhando. Há, infelizmente, convicções diferentes do que é laborar.

Há a elaboração de regras ao mesmo tempo que é feita exceções para elas. Nenhuma lei tem estrito cumprimento legal, nem mesmo a nossa própria Constituição Federal. Como é possível cobrar atitudes da sociedade se nem o magistrado consegue fazer algo que não seja possível burlar? Colocar crianças labutar nos remete à época em que houve a transição das pessoas do campo para a cidade, onde não existiam direitos trabalhistas. Os patrões simplesmente contratavam crianças, adolescentes e adultos por extensas jornadas diárias, além de salários e condições mínimos. O objetivo era o lucro, independente das pessoas. Se for comparar observar-se-á inúmeras diferenças, mas no fim a essência é a mesma.

Para poder chegar ao objetivo de extinguir o trabalho infantil até 2020 é imprescindível que todas as pessoas observem o mesmo alvo e trabalhem em função disso. Precisa ter uma conscientização geral, onde cada situação

apresentada seja denunciada e resolvida, não importando se o trabalho for num lixão ou numa novela. Cada um deve ter em mente que a exploração infantil gera danos, a maioria deles irreversíveis, e que todos devem ser capazes de reconhecê-los.

É garantido o direito de manifestações artísticas à toda sociedade, porém chega uma hora em que essa expressão se torna labuta e, portanto, proibida. É necessário que essa diferença seja amplamente diferenciada, assim de pronto as pessoas vão conseguir distinguir rapidamente, sabendo quais as consequências para uma e para outra.

É preciso, primeiramente, alterar a concepção de felicidade e separá-la da fama e do dinheiro para depois inserir esses jovens no mundo trabalhista. Quanto mais o foco for confortos físicos e popularidade mais longe de erradicar o trabalho infanto-juvenil o corpo social estará. É questão de consciência e atitude de toda a coletividade, começando dentro de casa.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/es/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/21636015>. Acesso em 16 abr 2017.

BARRETO, Rafaella Barros. Reflexões sobre o trabalho artístico infantojuvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização. Brasília, 2016. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15005/1/2016_RafaellaBarrosBarreto.pdf>. Acesso em 10 abr 2017.

CABRAL, Jaqueline. VELLOSO, Verônica Pimenta. MADUREIRA, Francisco José Chagas. Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Disponível em: < www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/stcasarj.htm> Acesso em 12 abr. 2017

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: Do deslumbramento à ilegalidade. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2011.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil: a ilegalidade que encanta. Revista Jovens Pesquisadores. V.3. N. 3. P. 53-63. Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/viewFile/4278/2982>>. Acesso em 18 abr 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição Federal. Brasil, 1988.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CLT. Decreto-Lei 5.452/1943

DRUCKER, Peter F. Administrando em tempos de grandes mudanças. 5ª ed. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1998.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. Lei 8.069/1990.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. FNPETI, 1994. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>>. Acesso em 14 abr. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. FNPETI, 1994. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/1687-bebe-de-3-meses-e-internado-com-hipotermia-apos-gravar-novela.html>>. Acesso em 14 abr. 2017.

FREITAS, Priscila Silva. Trabalho infantil do meio artístico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31312/trabalho-infantil-no-meio-artistico>> . Acesso em 16 abril. 2017.

GRAMSCI, A. Maquiavel, a política e o estado moderno. 7ª ed. Rio de Janeiro: C. Brasileira, 1989.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de. ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. Trabalho infantil em atividades artísticas: Direitos humanos. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>>. Acesso em 16 abr 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo. Montreal, 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em 12 abr. 2017.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1756-1950. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/363086/mod_folder/content/0/A%20Roda%20dos%20Expostos%20e%20a%20Crianca%20Abandonada%20na%20Historia%20do%20Brasil.pdf?forcedownload=1> Acesso em 12 abr. 2017.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. 2008. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514> > Acesso em 12 abr. 2017

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. O trabalho infantil artístico e a afronta aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Disponível em: https://www.academia.edu/30069019/O_TRABALHO_INFANTIL_ART%3%8DSTICO_E_A_AFRONTA_AOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_CRIAN%3%87AS_E_A_DOLESCENTES>. Acesso em 16 abr 2017.

WAGNER, Eugênia Sales. Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho. 1ª edição. São Paulo: Ateliê, 2000.

Sobre o(s) autor(es)

Letícia Villani. Estudante de Graduação do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. E-mail: leticiavillani.ent@gmail.com

Alex Faturi Delevatti. Graduado e Pós-Graduado (nível de especialização) em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2001/2002). Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali. Atualmente é professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc - Campus São Miguel do Oeste), atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Trabalho (individual e coletivo) e Processo do Trabalho. E-mail: alex.delevatti@unoesc.edu.br